



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

403ª Sessão

Recurso 10296

Processo 10372.000007/2016-22

Processo na primeira instância BACEN 1201562930

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Art. 1º, Lei nº 9.817/1999.

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. Multa por não pagamento de importação. Autos extraviados. Prescrição ordinária. Arquivamento.

ACÓRDÃO CRSFN 176/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por maioria, com base no voto do Relator, declarar extinta a punibilidade da recorrida TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA., em razão da ocorrência de prescrição ordinária, vencido o Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Iniciado o julgamento, na Sessão 401ª, votou pela ocorrência de prescrição intercorrente e ordinária apenas o Conselheiro Carlos Portugal Gouvêa, sendo o julgamento adiado em virtude de pedido de vista da Conselheira Adriana Cristina Dullius e, novamente, na Sessão 402ª, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho. Retomado o julgamento, na Sessão 403ª, concluíram a votação da questão preliminar os Conselheiros Adriana Cristina Dullius, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que, na Sessão 401ª, reiterou o parecer escrito que consta nos autos, para opinar pela inoccorrência de prescrição e pelo não provimento do recurso de ofício.

Brasília, 27 de junho de 2017.

RELATÓRIO

I - Objeto

1. Trata-se de recurso de ofício interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“**CRSFN**”) a fim de reformar a decisão proferida pelo Banco Central do Brasil (“**BCB**”) em 5 de maio de 2006, que arquivou os presentes autos em relação à Recorrida, diante da inexistência de irregularidades no recolhimento de multa pelo não pagamento de importação.

I - Evolução temporal

2. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a instauração do processo pelo BCB, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	Fls.
Decisão Decap/GTCUR-2006/0106	05/05/2006	04 e 04v
Intimação (enviada)	10/05/2006	05
Autuação CRSFN	01/09/2006	12
Retorno dos autos ao BCB	03/07/2007	09
Retorno dos autos à SECRE/CRSFN	17/07/2007	19 e 23
Ofício/CRSFN/MF/2012/347	28/07/2012	06
Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº 15/2013	14/02/2013	17 e 17v
Intimação	20/05/2013	44 e 45
Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº 289/2015	24/09/2015	52 a 55v

I - Descrição das Ocorrências

3. O BCB intimou a Recorrida a recolher multa pelo não pagamento da importação relativa à DI 98/1105840-7, no valor de US\$ 41.413,68 (quarenta e um mil, quatrocentos e treze dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos).

I - Defesa

4. Em sua defesa, a Recorrida alegou ter tido sua obrigação de pagamento remida – e, portanto, extinta – em menos de 180 (cento e oitenta) dias por seu fornecedor, tendo em vista a baixa qualidade dos produtos recebidos.

I - Decisão de 1ª Instância

5. Em 5 de maio de 2006, o BCB entendeu que as justificativas apresentadas pela Recorrida eram plausíveis e decidiu pelo arquivamento do presente processo, remetendo ao CRSFN para julgamento do recurso

de ofício.

I - Remessa ao CRSFN

6. O presente recurso foi autuado no CRSFN em 3 de julho de 2007 (fls. 9).

I - Extravio dos autos

7. Em 31 de março de 2008 foi instaurado o Processo 0801407415 para localização dos autos (fl. 6). Entre 5 de janeiro de 2010 e 28 de junho de 2012, foram realizadas inúmeras comunicações entre CRSFN e BCB a fim de localizar os autos.

8. Não logrando êxito, a Secretaria Executiva do CRSFN requisitou ao DECAP a reconstituição dos autos, que extraviaram no trânsito entre o BCB e o CRSFN, em 28 de junho de 2012 (fl. 6).

9. Em 14 de fevereiro de 2013, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), por meio do Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº 15/2013, opinou pela intimação da Recorrida, para que contribuísse com a reconstrução dos autos, e para requer que fossem apuradas com precisão a data de quando o procedimento de restauração dos autos foi iniciado e quais as providências tomadas (fls. 17 e 17v).

10. Os representantes da Recorrida foram convocados para contribuir para a reconstituição dos autos em 20 de maio de 2013 (fls. 44 e 45), porém informaram que não tinham em seu poder cópia dos autos (fls. 48 e 29).

I - Parecer PGFN

11. Em 24 de setembro de 2015, a PGFN apresentou seu parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº 289/2015, opinando pelo conhecimento e não provimento ao recurso de ofício (fls. 52 a 55v).

12. Para a procuradoria, não haveria óbices em conhecer o recurso. Preliminarmente, a PGFN afasta a hipótese de incidência da prescrição intercorrente e ordinária, defendendo que os prazos prescricionais são suspensos quando do extravio dos autos, por ser esta uma circunstância de impedimento do exercício da atividade punitiva pela administração pública.

13. No mérito, a PGFN entende não haver motivos para reforma da decisão do BCB pelo arquivamento do recurso de ofício.

14. Na 385ª sessão de julgamento, o presente recurso foi distribuído por sorteio, a mim (fls. 59).

É o relatório.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

1. Relatados os fatos, passo ao voto. Trata-se de recurso voluntário para reformar a decisão proferida pelo BCB em 5 de maio de 2006, que arquivou o processo em relação à Recorrida, pelo não pagamento de importação.

2. A despeito dos autos terem sido extraviados e este CRSFN tenha logrado reconstituí-los apenas parcialmente, julgo que constam nos autos as informações suficientes para formação de convicção dos Conselheiros julgadores.

3. Preliminarmente, é preciso avaliar a incidência da prescrição da pretensão punitiva da

Administração. Como se vê, a decisão do BCB foi proferida em 5 de maio de 2006 e a Recorrida intimada em 10 de maio de 2006. Há indícios de que os autos ingressaram no CRSFN em setembro de 2006, mas em julho de 2007 o BCB requisitou-os de volta para tomar providências em relação ao Processo nº 0501293545. Em 2008 constatou-se que os autos tinham sido extraviados e entre 2012 e 2015, o CRSFN tratou de reconstituí-los.

4. Em relação à prescrição, discordo da posição da PGFN que, com base em precedentes administrativos deste CRSFN e judiciais, defende a suspensão do prazo prescricional quando ocorre extravio dos autos, por tal circunstância ser impedimento à atividade de persecução da Administração.

5. Para embasar seu parecer, a PGFN ampara-se na jurisprudência administrativa do CRSFN, com os Recursos 5.035-RR, julgado na 352ª Sessão, em 23 de abril de 2013 e 11.892-MI, julgado na 303ª Sessão, em 24 de agosto de 2009 e na jurisprudência judicial, com o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no âmbito do Recurso Especial nº 322.316/RS, relatado pelo Ministro Castro Meira. Além desses, a PGFN cita os seus próprios pareceres exarados nos Recursos 11950-MI; 11604-MI; 12114-MI; 11810-MI, em que já teria apresentado tal entendimento a respeito da interrupção da prescrição.

6. Contudo, é possível verificar que os referidos precedentes não se aplicam ao caso em tela.

7. O Recurso 5.035-RR trata da questão prescricional relacionada ao extravio de autos de processo sobre a declaração de informações falsas em boletos de câmbio, relativos a operações de câmbio. Neste caso, a decisão pela condenação em primeira instância foi tomada em 4 de agosto de 2003 e em dezembro de 2005 os autos foram extraviados. Em janeiro de 2006 foi iniciada a reconstituição, que foi homologada apenas em outubro de 2011 pelo Presidente do CRSFN. Infelizmente, não fica claro no acórdão quais atos foram praticados entre a decisão de primeira instância, o início da reconstituição e sua homologação, o que impede estabelecer o paralelo com os atos deste processo. No entanto, é evidente que não se trata do mesmo caso. Apesar de tratarem ambos de extravio dos autos, no caso do Recurso 5.035-RR, a prescrição teria ocorrido no próprio processo de reconstituição dos autos. No caso presente, como se verá em maior detalhe abaixo, a prescrição ocorreu entre a autuação do Recurso e a determinação para a reconstituição dos autos, período no qual se passaram quase 6 (seis) anos. Tal diferença é relevante, pois a prescrição ocorreu em período no qual não se pode definir ao certo em que momento ocorreu o extravio, cabendo tal definição, em parte, à Administração de forma arbitrária.

8. Observa-se que, para fundamentar o posicionamento de desconsiderar a incidência da prescrição durante o procedimento de reconstituição dos autos, o relator do Recurso 5.035-RR baseou-se na manifestação da PGFN no Pedido de Revisão 5.381, julgado na 246ª sessão, em 23 de fevereiro de 2005 e em diversos precedentes judiciais (REsp 962.714-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, AREsp 87.061, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, REsp 1.283.971-RN, Rel. Min. Castro Meira, AREsp 75.416-RN, Rel. Min. Humberto Martins, AREsp 58.137-RN, Rel. Min. César Asfro Rocha, AgRg no AREsp 126.023, Rel. Min. Humberto Martins).

9. O Pedido de Revisão 5.381, julgado na 246ª sessão, em 23 de fevereiro de 2005 não chegou sequer a ser conhecido, de modo que a preliminar da prescrição não foi abordada no acórdão.

10. Quanto aos precedentes judiciais, todos tratam de inércia do poder judiciário de dar andamento ao processo em geral – não especificamente a respeito da inércia na reconstituição dos autos – e afastam a prescrição em âmbito exclusivamente judicial com base na impossibilidade de punição do exequente única e exclusivamente por conta da inatividade do poder judiciário, o que não é o caso dos autos. A diferença entre os casos é evidente da simples transcrição das ementas, conforme abaixo:

**“PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE – MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR - BOA-FÉ -
VALORAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - RATIFICAÇÃO EM SEDE
EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ -**

AFASTAMENTO.

Valorados os fatos pelo acórdão recorrido, é possível na instância extraordinária ratificá-los ou não sem ferir o entendimento cristalizado na Súmula 7 desta Corte.

A prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação.

Recurso especial não provido.”(REsp 962.714-SP, Rel. Min. Eliana Calmon)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AFASTADA ANTE O NÃO RECONHECIMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO”(AREsp 87.061, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

“Contudo, ao que se verifica, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial e a demora do executado em fornecer documentos necessários à liquidação do crédito” (AREsp 58.137-RN, Rel. Min. César Asfro Rocha)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.”(AREsp 75.416-RN)

“ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A INÉRCIA DO AUTOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.” (AgRg no AREsp 126.023, Rel. Min. Humberto Martins)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO EXECUTADO. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido concluiu que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pelos executantes. A demora deveu-se ao Estado executado, quem não pode ser beneficiado com sua própria desídia na apresentação dos documentos imprescindíveis ao aparelhamento da

11. Assim, se por um lado é pacífico na jurisprudência nacional que as partes não poderiam ser punidas com a prescrição de sua pretensão por conta de falhas do Poder Judiciário, por outro, também não é admissível que a incidência da pretensão punitiva da Administração possa ser mantida suspensa por tempo indeterminado por conta de atos praticados ou pela ausência de atos praticados pela própria Administração.

12. Tal jurisprudência se baseia em uma longa tradição do Superior Tribunal de Justiça de reconhecer em várias condições que o exequente não pode ser prejudicado por falhas do Poder Judiciário. Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, a qual, apesar de tratar de aspectos relacionados apenas com a citação, reconhece o mesmo princípio geral, e por tal razão transcrevo: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”*

13. Sendo tal jurisprudência baseada única e exclusivamente em casos de prescrição em processos judiciais, não pode ser tal entendimento aplicado à prescrição administrativa sem qualquer base legal, conforme sugere o parecer da PGFN. Não é possível realizar qualquer analogia, pois as situações não são análogas. Nos casos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, tratam-se de casos judiciais, nos quais o processo foi suspenso em razão de falhas no funcionamento do Poder Judiciário. Só existiria possibilidade de analogia se o exequente tivesse feito carga dos autos e extraviado os autos. Obviamente, isto não ocorreu em nenhuma situação.

14. Além de não ser possível admitir analogia no caso presente, em razão das situações não serem análogas, também não deve ser admitido o uso de analogia por não se tratar aqui de qualquer lacuna na Lei nº 9.873/1999 que demande qualquer analogia, pois sua aplicação viola a própria razão de existência da norma, que é a proteção do administrado com relação a abusos pela Administração. No presente caso, temos que o Recorrente, ou seja, o BCB, é exatamente o órgão responsável pelo trâmite processual. Até mesmo este CRSFN é um órgão do Poder Executivo Federal, de forma que tais órgãos, o CRSFN e o BCB, representam o mesmo poder da mesma unidade federativa autônoma, nos termos do Art. 18 da Constituição Federal. Ou seja, para efeitos da análise sobre a prescrição administrativa, ambos representam a Administração, de forma unitária, como componentes do Poder Executivo Federal. A perda dos autos ocorreu durante o seu envio e reenvio entre BCB e CRSFN, de modo que, pelo o que foi possível apurar, tal falha é imputável exclusivamente à própria Administração, seja ao próprio Recorrente – o BCB – ou sua instância superior – este CRSFN. A prescrição, seja ordinária, seja intercorrente, ocorreu justamente pela morosidade da Administração em iniciar o processo de reconstituição dos autos. Não pode ser feita uma interpretação que dê a Administração o poder de reescrever o passado, negando sua passividade por um período superior a cinco anos.

15. Nos procedimentos judiciais, somente existe afastamento da prescrição caso a responsabilidade não seja das partes envolvidas, mas de um terceiro, que é o próprio judiciário. A lógica para manter tal entendimento é incontornável. O Estado Democrático de Direito não admitiria uma situação na qual a Administração seria beneficiada por uma suspensão indeterminada dos prazos prescricionais pela sua própria falha na guarda do processo administrativo. Tal admissão, por absurda, levaria os administrados a desconfiar da própria motivação da Administração em bem guardar os autos, criando a hipótese de que a falta de cuidado que poderia levar ao extravio permanente dos autos seria realizada de forma proposital para evitar uma prescrição eventualmente identificada em um processo administrativo.

16. O caso presente ainda é mais grave, pois, como se verá em maior detalhe, a inércia da Administração foi configurada exatamente no período anterior ao reconhecimento do extravio dos autos e do início da sua reconstituição. Ou seja, admitir a possibilidade de suspensão da prescrição, sem base legal, em período anterior ao próprio reconhecimento do extravio, levaria à aceitação de uma situação insustentável, na qual qualquer agente público teria uma solução perfeita para uma falha funcional que tivesse levado um processo administrativo à prescrição, qual seja, extraviar o processo. Identificada a prescrição, caso o processo fosse

extraviado, uma vez iniciado o processo da sua reconstituição, este teria o poder de corrigir retroativamente qualquer prescrição.

17. O precedente judicial expressamente citado pela PGFN em seu parecer (STJ, REsp 322.316/RS, Rel. Min. Castro Meira) é igualmente inaplicável ao presente caso, pelas mesmas razões que os precedentes judiciais utilizados no Recurso 5.035-RR. Ainda que aborde a incidência da prescrição intercorrente em caso de extravio de autos, os argumentos utilizados não podem ser aplicados no processo em julgamento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. EXTRAVIO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

O aresto recorrido decidiu a questão de direito valendo-se de elementos documentais constantes dos autos, todos eles perfeitamente aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Pretende a Fazenda Pública, em última análise, modificar o entendimento do Tribunal de origem pela via estreita dos embargos de declaração, o que é inadmissível.

O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.

Na hipótese, a paralisação decorreu do extravio dos autos, o que tornou necessária a sua reconstituição. Impossível, portanto, decretar-se a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o lustro prescricional.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp 322.316/RS, Rel. Min. Castro Meira)

18. Primeiro, o acórdão do REsp nº 322.316/RS trata de execução fiscal. Ou seja, trata da discussão da prescrição com base na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), com referência também ao Código Tributário Nacional. Não trata da prescrição administrativa, qual seja, a Lei nº 9.873/1999. Salvo melhor juízo, não foi identificado por este Relator qualquer exemplo jurisprudencial, tanto nas instâncias superiores federais, quanto nas demais instâncias judiciais, o qual pudesse ser aplicado efetivamente ao presente caso, como argumenta a PGFN.

19. A inexistência de qualquer jurisprudência que suporte tal entendimento é prova de que o entendimento correto é justamente o contrário, qual seja, de que não se deve admitir uma suspensão do prazo prescricional, sem qualquer suporte legal, em processos administrativos, pelo extravio de autos de processos. Reforçando o quando esboçado acima, seria absurdo imaginar que uma legislação que foi criada para justamente proteger os administrados da demora excessiva da Administração pudesse ser interpretada para dizer que a própria Administração pode extraviar o processo administrativo e depois decidir, mesmo que décadas depois, reconstituir o processo e que este então estaria suspenso desde alguma data indefinida no passado quanto tais autos teriam então sido extraviados.

20. Pelo contrário, entendo que o instituto da prescrição administrativa existe justamente para evitar situações como a dos presentes autos, em que um processo permanece imóvel por quase 6 (seis) anos, sem que nenhuma decisão ou despacho sejam proferidos.

21. A respeito da prescrição ordinária, observa-se que, após a autuação no CRSFN, em 1º de setembro de 2006, não houve a prática de nenhum ato capaz de interromper a prescrição ordinária, conforme

previsto no Art. 2º da Lei nº 9.873/1999. Não há dúvidas de que entre 2006 e 2012, a Recorrida não foi notificada ou citada e que não houve decisão condenatória recorrível.

22. Entendo que a troca de e-mails para reconstituição do processo também não corresponde à apuração do fato objeto do processo, de modo que tais atos também não podem ser considerados interruptivos da prescrição ordinária.

23. A respeito da prescrição intercorrente, analisando os autos, ainda que se considere a abertura do Processo nº 0801407415 como um despacho ou uma decisão que possa causar o efeito interruptivo da prescrição nestes autos, o próprio histórico temporal elaborado pela PGFN (fl. 55) demonstra que apenas em 2012 este CRSFN despachou para que os autos fossem reconstituídos (fl. 6). Ou seja, entre a instauração do Processo nº 0801407415 e a deliberação sobre a reconstituição dos autos passaram-se mais de 3 (três) anos, configurando a prescrição intercorrente. Fora tais eventos, entre 2008 e 2012, foram apenas trocadas algumas correspondências entre BCB e CRSFN a fim de entender o que havia ocorrido com o processo extraviado.

24. É sempre válido recordar que o Art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 é explícito ao prever a incidência da prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo restar *“paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”*.

25. A esse respeito, este CRSFN já teve oportunidade de reconhecer que atos de mera tramitação do processo não são suficientes para interrupção da prescrição intercorrente, conforme se pode observar por vários relevantes acórdãos deste CRSFN, dos quais transcrevo trechos dos votos do Conselheiro Francisco Satiro de Souza Júnior que abordaram a matéria em detalhe em votos que acompanharam a maioria vencedora:

“Mas não se pode entender esse documento como ato processual apto a interromper a prescrição intercorrente (tanto que até pouco tempo sequer fazia parte do processo). A mudança de mesa, a remessa dos autos para cópia por interessado (inclusive conselheiro ou procurador), o tempo levado em trânsito, tudo isso são fatos que não se podem considerar atos processuais ensejadores de interrupção da prescrição intercorrente.

O ato processual que quebra a paralização do processo é o ato executivo do Secretário do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional que encaminha o processo para a PGFN (fls 3939). Os procedimentos burocráticos de movimentação interna (como o refletido no Ofício CRSFN-2008, de 14.10.2008 às fls. 4024) não podem ser considerados impulsos que têm o condão de quebrar a inércia processual e portanto não são aptos a interromper a prescrição intercorrente.” (Recurso nº 12038, julgado na 352ª Sessão, em 23 de abril de 2013, Conselheiro Relator Francisco Satiro de Souza Júnior)

“Problemas de organização interna - seja da PGFN, seja da Secretaria Executiva, ou ainda relativas ao exercício das funções de conselheiros - não podem ser impostos como ônus aos recorrentes e à sociedade. Volto a reforçar a posição que venho defendendo desde que passei a integrar este honrado Conselho: a prescrição tem por objetivo (e razão de existência) a garantia da efetivação dos princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo e eficiência da decisão administrativa. A substituição de um procurador ou um conselheiro não justifica a desconsideração das garantias constitucionais – que visam justamente tutelar situações como essas. Seria como tomar a regra por exceção. As entidades ligadas ao Conselho devem institucionalizar sua contribuição processual, não personalizá-la e conseqüentemente externalizar os custos das suas dificuldades.” (Recurso 9664, julgado na 382ª Sessão, em 25 de agosto de 2015, Conselheira Relatora Adriana Cristina Dullius Britto).

26. Portanto, a meu ver, estamos diante da clara incidência da prescrição tanto ordinária, quanto intercorrente, previstas na Lei nº 9.873/1999, de modo que voto, por essa razão pelo arquivamento deste recurso de ofício.

27. No mérito, na hipótese de terem sido superadas as questões preliminares acima expostas, por sua vez, a Lei nº 9.817/1999, vigente à época dos fatos, previa que o pagamento das importações deveria ser feito em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de pagamento de multa. Tal previsão foi mantida com a revogação da referida Lei pela Lei nº 10.755/2003, disciplinada pela Circular nº 3.308/2006.

28. Como relatado na decisão recorrida, a Recorrida argumentou em sua defesa que sua dívida foi remida pela importadora, diante da má qualidade dos produtos recebidos.

29. Todavia, diante do extravio dos autos e da impossibilidade de reconstituição da peça de defesa da Recorrida, não é viável a análise da materialidade dos fatos por este Conselho. Deste modo, diante do impedimento de revisão da decisão proferida pela BCB, voto pelo arquivamento deste processo, negando o provimento ao recurso ofício.

30. Em resumo, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, mas em sede de preliminar, reconheço a incidência das prescrições ordinária e intercorrente da pretensão punitiva, motivo pelo qual voto pelo arquivamento do processo. No mérito, voto pelo não provimento ao recurso de ofício, conservando, portanto, a decisão de arquivamento da primeira instância.

É o voto.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ADRIANA CRISTINA DULLIUS

1. Analisando a documentação constante do presente processo eletrônico, entendo que ocorreu a prescrição ordinária entre a data da decisão recorrida (proferida em 2006) e o início do procedimento de reconstituição dos autos (em 2012). Portanto, como os atos praticados neste período não se enquadram em nenhuma das situações elencadas como causa interruptiva ou suspensiva de prescrição ordinária, entendo que o feito deve ser extinto.

2. Acompanho, pois, o voto do relator.

É o voto.

Adriana Cristina Dullius – Conselheira.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

1. Quanto às preliminares, entendo que não houve ocorrência de prescrição ordinária ou intercorrente, pois considero que (i) a abertura do Processo 0801407415, em 31/03/2008, para início de procedimentos de busca do Processo desaparecido e (ii) os e-mails trocados entre a Secretaria do CRSFN e um Chefe de Departamento do Bacen (fl. 18), em 05/01/2010, teriam o condão de afastar estas ocorrências, pois tratam de ações voltadas para apuração e solução,

como destacado no Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº 289/2015 (documento SEI nº 0015300).

2. Assim, com fundamento no Parecer PGFN, voto pelo improvimento do Recurso de Ofício.

É o voto.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 14/07/2017, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro(a)**, em 14/07/2017, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro Relator**, em 14/07/2017, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro Relator**, em 17/07/2017, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014827** e o código CRC **B3163E70**.

Referência: Processo nº 10372.000007/2016-22

SEI nº 0014827